



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001026/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.422 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 3 de dezembro de 2013  
**Assunto** Não Homologação de Compensação  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação da DCOMP sob o nº 22065.43751.281206.1.3.02-0892 (retificada pela DCOMP nº 26021.63737.300907.1.7.02-0760 e devidamente admitida), cujo crédito se refere a suposto saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário de 2001, com débito de IRPJ Estimativa (Código DARF 2362), referente ao mês de Novembro de 2006.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, colaciono a seguir o Relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-33.967, constante às fls. 157:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/18, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.*

*Por intermédio do despacho decisório de fls. 66/69, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que nem todo o imposto de renda devido a título de estimativa foi compensado ou recolhido no decorrer do exercício, não se confirmando, portanto, excesso do pagamento de estimativas em relação ao IRPJ devido no ano-calendário de 2001, conforme quadro-demonstrativo à fl. 69 dos autos.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 102/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/153, na qual alega, em síntese, que: a) a retificação da declaração de compensação de nº 22065.43751.281206.1.3.02-0892 pela PER/Dcomp nº 26021.63737.300907.1.7.02-0760 foi admitida; b) o crédito sobre o qual a Recorrente pleiteia a compensação está demonstrado na Ficha 12A da DIPJ/2002, na qual apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.077.443,56 para o ano-calendário de 2001; c) o valor de R\$ 16.377.697,62 corresponde ao total do imposto de renda devido por estimativa durante o ano-calendário de 2001, tendo sido parte compensado e outra parte recolhido, conforme declarado em DCTF; d) os valores apurados na DIPJ/2002 foram integralmente adimplidos por pagamentos e compensações; e) transcreve parte dos fundamentos do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal; f) a autoridade fiscal não concluiu de modo adequado as disposições legais que se aplicam a matéria em questão; g) as compensações que a autoridade fiscal entendeu como não homologadas são, de fato, pendentes de homologação, de julgamento pelos Órgãos Fazendários, conforme demonstrado; h) conforme se comprova com os documentos anexados a esta manifestação, não há decisões definitivas naqueles autos e, conseqüentemente, não se poderia exigir tributos que dependeriam da*

*não homologação dos créditos que lá constam como sendo de direito do contribuinte; i) o despacho recorrido antecipou-se às decisões que estão pendentes naqueles autos, afrontando diretamente ao direito do contribuinte; j) alega a tempestividade do pedido; k) discorre sobre compensação, citando os artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96; l) o artigo 151 do CTN determina que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário; m) todos os procedimentos do contribuinte estão conformes os ditames legais que se aplicam a matéria, assim como o mesmo detém os documentos legalmente exigidos para lastrear seu procedimento compensatório. Ao final, requer a insubsistência e improcedência da decisão que não homologou as compensações declaradas, para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas no presente e cancelar a cobrança levada a termo nestes autos.*

*É o relatório.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (fls. 156):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da decisão em 30/06/2011, apresentou Recurso Voluntário com Pedido de Conversão em Diligência em 28/07/2011, reiterando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade e informando que do valor pleiteado, a parte dos valores que constavam como pendentes de homologação na totalização do saldo negativo, foram devidamente homologados e/ou pagos, resultando no concreto direito pleiteado, requerendo o envio dos autos para diligência a fim de consolidar o seu pleito.

Processo nº 10865.001026/2008-14  
Resolução nº **1802-000.422**

**S1-TE02**  
Fl. 230

---

É o relato do essencial.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, o crédito pleiteado pelo contribuinte relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2001 não restou reconhecido pela autoridade fiscal. O crédito original pleiteado é de R\$ 401.511,84, sendo remanescente do saldo negativo declarado de R\$ 2.913.387,87. Este saldo atualizado foi utilizado na DCOMP para suportar o débito de IRPJ Estimativa Mensal referente a Novembro de 2006, no valor de R\$ 745.446,88.

Do Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal (fls. 66/69), identifica-se que as compensações não foram homologadas por ter, o saldo negativo pleiteado, influência de compensações (conforme coluna “Compensação” abaixo) - (fls. 67):

<b>Mês</b>	<b>DIPJ/2002</b>	<b>DCTF</b>	<b>Compensação</b>	<b>Pagamento</b>
Janeiro	25.225,71	25.225,71	25.225,71	-
Fevereiro	721.772,15	721.772,15	721.772,15	-
Março	1.301.331,71	1.301.331,71	524.732,08	776.599,63
Abril	1.595.920,72	1.595.920,72	55.342,71	1.540.578,02
Maio	2.194.981,08	2.194.981,08	-	2.194.981,07
Junho	1.509.392,73	1.509.392,73	1.509.392,73	-
Julho	1.775.944,20	1.775.944,20	1.775.944,20	-
Agosto	1.657.516,48	1.657.516,48	333.327,83	1.324.188,65
Setembro	3.127.280,04	3.127.280,04	3.115.801,04	11.478,99
Outubro	2.023.356,98	2.023.356,98	376.217,09	1.647.139,89
Novembro	444.975,82	444.975,82	444.975,82	-
<b>Total</b>	<b>16.377.697,62</b>	<b>16.377.697,62</b>	<b>8.882.731,36</b>	<b>7.494.966,25</b>

No Despacho Decisório a autoridade fiscal identificou que (i) parte dos valores constantes da coluna “Compensação” (acima) haviam sido homologados (definitivo), (ii) parte não haviam sido homologados e (iii) parte estavam pendentes de homologação, conforme a seguir (fls. 71):

<b>Mês</b>	<b>Compensações Homologadas</b>	<b>Compensações não Homologadas</b>	<b>Compensações Pendentes</b>
Janeiro	-	-	25.225,71
Fevereiro	650.126,50	71.645,65	-
Março	55.342,71	201.124,57	267.828,98
Abril	-	55.342,71	-
Maio	-	-	-
Junho	1.508.753,93	-	-
Julho	1.383.498,50	392.445,70	-
Agosto	252.135,12	252.135,12	81.192,71

Setembro	1.109.986,97	1.617.821,85	387.992,22
Outubro	-	376.217,09	-
Novembro	444.975,82	-	-
Total	5.152.684,43	2.966.732,69	762.239,62

Além disso, o Despacho Decisório determinou outras divergências conforme conclusões a seguir (fls. 68/69):

*O valor total das compensações homologadas, não homologadas e pendentes de apreciação totaliza R\$ 8.881.656,74 enquanto que as compensações informadas em DCTF haviam totalizado R\$ 8.882.731,36. A diferença de R\$ 1.074,62 se refere a R\$ 435,82 do mês de março que não foram declarados (fls. 184 e 205) e R\$ 638,80 do mês de junho para a qual também não foi solicitada a compensação, como relatado anteriormente.*

*Quanto à retenção na fonte, o valor do imposto de renda retido informado em DIRF foi de R\$ 992.192,26 e se referem apenas às informações prestadas pelo Banco Citibank S/A (fl. 26), estando ausentes as informações do Banco ABN Amro Real S/A (fl. 61). No entanto, apesar de ainda não ter finalizado o prazo para atendimento da intimação, na análise do processo 10865.000657/2003-10 referente à compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, houve a necessidade de confirmar a existência de saldo negativo no ano-calendário de 2001. Naquele processo, foi verificado que mesmo que se considerassem válidas as deduções referentes ao imposto pago no exterior, retido na fonte e oriundo de ganhos no mercado de renda variável, bem como a parcela referente às compensações pendentes de análise, o valor das compensações não homologadas combinada com a falta de recolhimento de R\$ 11.478,99 suplanta o saldo negativo que havia sido apurado, o que implica a apuração de imposto de renda a pagar ao invés de saldo negativo de IRPJ:*

<b>Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real</b>	<b>AC 2001</b>
<i>A alíquota de 15%</i>	<i>9.932.799,33</i>
<i>Adicional</i>	<i>6.597.866,22</i>
<i>(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico</i>	<i>397.327,99</i>
<i>(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente</i>	<i>99.327,99</i>
<i>(-) Imposto Pago no Ext. s/Lucros, Rend.e Ganhos de Capital</i>	<i>602.992,20</i>
<i>(-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>48.077,09</i>
<i>(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável</i>	<i>1.082.702,24</i>
<i>(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>	<i>13.398.411,31</i>
<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>901.826,73</b>

Com a redução do valor considerado como “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, não houve o reconhecimento do crédito de saldo negativo pleiteado (ano calendário 2001), ao contrário, identificou-se saldo devedor, e a compensação restou não homologada na integralidade, resultando na exigência do débito que se tentou compensar, relativo ao IRPJ Estimativa Mensal de Novembro de 2006.

O contribuinte expôs em sua Manifestação de Inconformidade que não havia decisão definitiva nas declarações de compensação com as estimativas devidas no ano-calendário de 2001 e, portanto, seria equivocada a demonstração acerca de “Compensações não homologadas”, visto que os processos referenciados pela autoridade administrativa constavam na situação “Em Andamento”.

A autoridade julgadora *a quo*, entendeu que como os créditos pleiteados não preenchiam os requisitos de liquidez e certeza, descabido era o reclamo do contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a ora recorrente noticia que entre a emissão do Despacho Decisório e sua interposição recursal, ocorreram alterações nos processos administrativos que pendiam de análise.

Neste sentido, informa que das compensações efetuadas, parte restou homologada pela autoridade fiscal, com o término do processo administrativo e ou homologação tácita e parte procedeu ao pagamento, sustentando que essas definições habilitam o saldo negativo noticiado, capacitando o direito creditório pleiteado, conforme a seguir:

Mês 2001	DCTF	Compensação	Pagamento	Homologação	Pendente	Saldo Devedor Dívida Ativa	Quitação
Janeiro 13816.000091/2001-20	25.225,71	25.225,71	0,00	-	25.225,71	0,00	0,00
Fevereiro 13816.000091/2001-20 10865.000349/2001-14	721.772,15	721.772,15	0,00	650.126,50	0,00	71.645,65	71.645,65
Março 10865.000349/2001-14 13817.000088/2001-04 13816.000210/2001-44	1.301.331,71	534.732,08	776.599,63	227.417,01	267.828,98	29.486,09	29.486,96 CDA
Abril	1.595.920,72	55.342,71	1.540.578,02	0,00	0,00	55.342,71	55.342,71
Maió	2.194.981,08	0,00	2.194.981,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho 10865.001040/2001-41	1.509.392,73	1.509.392,73	0,00	1.508.753,93	0,00	638,80	638,80 CDA
Julho	1.775.944,20	1.775.944,20	0,00	1.383.498,50	0,00	392.445,70	392.445,70
Agosto 10865.001040/2001-41 10805.001306/2001-61	1.657.516,48	333.327,83	1.324.188,65	0,00	81.192,71	252.135,12	252.135,12 DARF

10865.000844/2004-76							
Setembro 13817.000433/2001-00 10805.002093/2001-94 10865.000562/2005-50 10830.006920/2001-10 10865.000074/2003-81 10865.001389/2001-83 10865.001146/2004-98 10805.001306/2001-61 10865.502140/2005-14 13816.000681/2001-52	3.127.280,04	3.115.801,04	11.478,99	1.109.986,97	373.704,21	1.632.109,86	1.632.109,86 DARF e CDA
Outubro 13816.000681/2001-52	2.023.356,98	376.217,09	1.647.139,89	0,00	151.292,63	224.924,46	224.924,46 CDA
Novembro	444.975,82	444.975,82	0,00	444.975,82	0,00	0,00	0,00
Total	16.377.697,62	8.882.731,36	7.494.966,25	5.324.758,73	913.532,25	2.644.440,38	2.658.728,39

\* Situação interpretada pela contribuinte, no Recurso Voluntário.

O contribuinte alega no sentido de que ocorreu homologação tácita de tais processos, por suposto transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para manifestação da autoridade fiscal reconhecendo ou não seu direito creditório. Cita a situação dos processos da seguinte forma:

Processo	Situação
13816.000091/2001-20	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSBC-SP
10865.000349/2001-14	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 09/05/2008
13817.000088/2001-04	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 31/05/2010
13816.000210/2001-44	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSBC-SP
10865.001040/2001-41	Arquivado, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 12/05/2009
10805.001306/2001-61	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAE-SP 27/09/2013
10865.000844/2004-76	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAE-SP 27/09/2013
13817.000433/2001-00	Em andamento, CARF
10805.002093/2001-94	Arquivado por 10 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 17/06/2010
10865.000562/2005-50	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 01/09/2010
10830.006920/2001-10	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 19/10/2010
10865.000074/2003-81	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 19/10/2010
10865.001389/2001-83	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 20/03/2012
10865.001146/2004-98	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 19/10/2010
10805.001306/2001-61	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAE-SP 27/09/2013
10865.502140/2005-14	Arquivado por 5 anos, ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP 07/03/2008
13816.000681/2001-52	Em andamento, SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DRFSAE-SP 22/06/2011

\* Situação interpretada pela contribuinte, no Recurso Voluntário e Memorial de Julgamento.

Pois bem, a restituição é fundada num direito líquido e certo, logo, não se pode restituir tributo ainda não pago, ou que será pago no futuro. Esta é clara disposição do Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Como parte das estimativas que formaram o saldo negativo ora pleiteado foram objeto de outras compensações, carece a liquidez e a certeza que conduziriam a uma conclusão extintiva destes débitos, o que acarretaria no completo reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

Sob outro viés, também não se pode traspasar o direito creditório por não identificar a atual situação de cada processo que “compensou” as estimativas apuradas. Pois, na medida em que ocorrem alterações na condição das estimativas, há um reflexo direto no saldo negativo apurado. Neste caso, é de se esclarecer o marco temporal em que as compensações das estimativas foram levadas a efeito.

Assim sendo, é necessário que os autos retornem à Delegacia de origem para que verifique e informe:

- 1 – a situação atual de cada compensação relacionada à quitação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001, identificando a fase em que se encontram;
- 2 – o valor do saldo negativo disponível até a data de 28/12/2006 (data de entrega da DCOMP inicial do referido crédito), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data e;
- 3 – o valor do saldo negativo disponível até a presente data de 03/12/2013 (data desta Resolução), considerando as compensações das estimativas realizado (homologado) até esta data.

Referidas informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência do contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, converto o presente julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à DRF/Limeira-SP a fim de que providencie as referidas informações.

Após retornem-se os autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 10865.001026/2008-14  
Resolução nº **1802-000.422**

**S1-TE02**  
Fl. 236

---

CÓPIA